



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0017612-46.2015.815.2001 – 6ª Vara da Fazenda

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Kleber Augusto Gonçalves

Advogado : Alexandre G. Cezar Neves (OAB/PB 14.640) e Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

Apelado : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO – VALOR DESPROPORCIONAL – MAJORAÇÃO – FIXAÇÃO EQUITATIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

— **A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

— Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e desprover a remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Kleber Augusto Gonçalves** contra sentença de fls. 42/49, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Cobrança promovida por este contra o **Estado da Paraíba**.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 50/53), pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, haja vista a complexidade do trabalho dispendido na demanda, bem como o baixo valor da causa.

Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 56/66.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 73/74 verso).

É o relatório.

VOTO.

Registre-se inicialmente, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Portanto, a despeito de ser possível o arbitramento dos honorários na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 em sede recursal (Enunciado Administrativo nº 7 do STJ), tal verba sucumbencial deverá obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.

No caso, tanto a sentença quanto sua publicação se deu sob a égide do CPC/1973, assim deve ser este código aplicável a espécie.

Aduz o apelante que o juízo *a quo*, atendendo ao pleito formulado, acolheu em parte a pretensão inicial. Condenou, ainda, o promovido, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado.

Entretanto, assevera que referido percentual é irrisório já que importaria num valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), incompatível com o zelo, tempo e trabalho profissional dispensado pelo advogado. Por tais motivos, requer a majoração da verba honorária para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem.

Observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, afigura-se razoável a majoração do valor fixado pelo magistrado *a quo*, razão pela qual, com supedâneo no art. 20 § 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, assim disciplina o parágrafo 4º do art. 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será

devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "**3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).*

Assim, entendemos razoável a reforma da sentença, para aumentar a verba honorária em patamar suficiente à justa remuneração dos trabalhos advocatícios, conforme os ditames do art. 20, § 4, CPC, visto que o valor atribuído à causa apresenta-se irrisório a tal desiderato, tornando-se insignificante para fixação do valor devido aos advogados que patrocinaram a demanda.

Quanto a matéria de mérito, analisando sob o ponto de vista da remessa oficial, a sentença singular não merece reforma.

É que, no caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 da Lei 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-

62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Por estas razões, **DOU provimento parcial ao recurso apelatório**, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como **NEGO PROVIMENTO a remessa oficial**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR